AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.900 - RS (2018/0345611-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LAURI PALMA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(S) - RS058479 TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Lauri Palma dos Santos contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-4ª Região que inadmitiu seu recurso especial, ante incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o agravante que o precedente colacionado na decisão agravada não trata de caso igual ao em apreço, no qual se busca também a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial transcorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE COMPETÊNCIAS DIVERSAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E PERCEPÇÃO CUMULADA DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. CISÃO PROCESSUAL. RESP 1296673 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9528/97. DESCABIMENTO.
>
> 1. Por força da exceção constitucional prevista no art. 109, I, da CF, e nos termos da Súmula 15 do STJ e do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, inclusive as ações revisionais de beneficio acidentário, é da Justiça Estadual.
>
> 2. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho, e também nesses casos é reconhecida a competência da Justiça

> Estadual.
> 3. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito revisional, impõe-se a anulação dos atos decisórios proferidos por juiz federal e a cisão do processo, com remessa dos autos à Justiça Estadual competente.
> 4. Consoante definição do tema pelo STJ (REsp 1296673), a cumulação de auxílio suplementar por acidente do trabalho ou auxílio-acidente com aposentadoria só é possível se ambos benefício acidentário e de aposentadoria) forem concedidos antes da vigência da Lei nº 9.528/97, hipótese diversa dos autos.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* violou o artigo 20 da Lei 8.213/1991, pois o litígio em análise não é decorrente de acidente de trabalho, de modo que deve ser mantida a competência da Justiça Federal para análise da demanda.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Lauri Palma dos Santos ajuizou demanda no Juízo Federal, visando (a) o restabelecimento do auxílio-acidente concedido em 10/4/1981, suspenso na via administrativa ante a impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/8/2005, (b) a revisão do benefício acidentário para 50% do salário de benefício, e, em pedido alternativo, (c) que o valor do auxílio-acidente integre o período básico de cálculo de sua aposentadoria.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Opostos embargos de declaração contra a sentença, foram acolhidos parcialmente, com efeito integrativo.

A parte autora, ora agravante, apelou, tendo o Tribunal *a quo* reconhecido, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido revisional de benefício acidentário, anulado os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal e determinado a cisão do processo com a remessa dos autos à Justiça Estadual competente, bem como negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ, o qual dispõe *in verbis*: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O agravante impugnou o fundamento adotado na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal gira em torno da definição do órgão jurisdicional competente para julgamento dos pedidos revisionais, quais sejam: restabelecimento de auxílio-acidente; revisão do auxílio-acidente, oriundo de acidente de trabalho e a revisão da aposentadoria, mediante o cômputo do valor do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria.

Com efeito, consoante jurisprudência assentada do STJ, até mesmo as ações revisionais de benefícios decorrentes de acidente do trabalho serão processadas e julgadas perante à Justiça Estadual.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 662.665/ES, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia FIlho, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.
5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC 135.327/ES, Primeira Seção, de minha Relatoria, DJe 2/10/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da

> competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).
> 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.
> (CC 121.352/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/4/2012)

No caso em análise, a ação foi proposta com três objetivos: i) o restabelecimento do auxílio-acidente, concedido em 10/4/1981, suspenso na via administrativa ante a impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/8/2005, ii) a revisão do benefício acidentário para 50% do salário de benefício, e, em pedido alternativo, iii) que o valor do auxílio-acidente integre o período básico de cálculo da aposentadoria.

O Tribunal *a quo* analisou o mérito do primeiro pedido, mantendo a sentença quanto ao ponto.

Em relação ao segundo pedido, o Tribunal de origem, de forma escorreita, conforme precedentes STJ acima colacionados, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgamento da pretensão referente à majoração do percentual do auxílio-acidente, cindindo o processo, determinando a remessa à Justiça Estadual competente.

Outrossim, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário que não tem natureza acidentária. Portanto, o processamento e julgamento da lide que busca acrescer valor decorrente do auxílio-acidente à base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição compete à Justiça Federal, não sendo aplicável à espécie a Súmula 15/STJ.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO QUE VISA ACRESCER VALOR REFERENTE A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 6.367/76. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO PROFERIDO PELO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 122 DO CPC.
> 1. Conflito negativo de competência entre Tribunal de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal a fim de que seja definida qual a Justiça

> competente para processar e julgar ação de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço. A pretensão exposta na demanda é sintetizada na possibilidade de se incluir, no cálculo da pensão, metade do valor referente ao auxílio-acidente, de natureza laboral, que vinha sendo pago ao instituidor do benefício (de cujus) de forma cumulada com a aposentadoria, nos termos do que dispõe o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.367/76.
> 2. Não há controvérsia a respeito do acidente laboral do qual gerado o benefício acidentário, e tampouco se trata de revisão deste benefício ou de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, mas se o valor do auxílio-acidente laboral poderá, ou não, fazer parte do cálculo do benefício pensão por morte de natureza previdenciária.
> 3. A pensão por morte, na hipótese, substitui aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo *de cujus*. Ora, se a pensão deriva de benefício previdenciário em sentido estrito, a sua concessão e eventual revisão deve seguir a mesma natureza deste, razão pela qual compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide que busca acrescer valor decorrente do auxílio-acidente à base de cálculo da pensão por morte previdenciária. Assim, não é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula n. 15/STJ.
> [...]
> 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.
> (CC 120.799/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 26/6/2013, DJe 2/8/2013)

Destarte, o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, bem como o pedido de majoração do percentual desse auxílio, serão apreciados pela Justiça Estadual, conforme determinado pelo Tribunal *a quo*.

O pedido referente à cumulação dos benefícios auxílio-acidente com aposentadoria foi decidido pelo Tribunal *a quo* que, ao manter a sentença de improcedência quanto ao ponto, observou o Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG.

Relativamente ao pedido sucessivo, qual seja, o direito de se integrar o valor do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo, o STJ possui jurisprudência no sentido de garantir ao segurado a observância do artigo 31 da Lei 8.213/1991. Confira-se o REsp 1.685.646/SP, Segunda Turma, Relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2017.

Todavia, acerca desse pedido sucessivo, o Tribunal *a quo* não se manifestou. Limitou-se a enfrentar o pedido da cumulação dos benefícios. A parte ora agravante, por sua vez, não opôs os devidos embargos de declaração, não havendo o prequestionamento do tema, apto ao provimento jurisdicional. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC/2015 e Enunciado Administrativo 7/STJ, majoro os honorários de advogado para 11% sobre o valor da causa. Observada a gratuidade da Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator